



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 328/2019 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 57246/2019

**HABEAS CORPUS N.º 160.697/RJ (Eletrônico)**

**PACIENTE:** Andreia Cardoso do Nascimento  
**IMPETRANTE:** Rafael da Silva Faria e Outro(s)  
**IMPETRADO:** Relator do RHC n.º 96.713 do STJ  
**RELATORA:** Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,  
Egrégia Segunda Turma,

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A prisão preventiva da paciente foi adequadamente motivada na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos que demonstram o risco de reiteração delitiva advindo de sua liberdade, uma vez que ocupava importante posto na organização criminosa investigada.

2. A posição relevante na sofisticada organização criminosa, a circunstância da paciente ter, na prática de ilícitos, a sua forma de trabalho, a gravidade em concreto dos crimes por ela praticados, assim como a evidente contemporaneidade dos crimes - tudo comprovado nos autos e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas - indica que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pela paciente é mediante a sua custódia cautelar. Do contrário, o risco de reiteração delitiva é evidente.

- Parecer pela denegação da ordem.

**I**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 96.713/RJ, chancelando a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelo Juízo

da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** teve sua prisão preventiva decretada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 14 de novembro de 2018, no âmbito da **Operação “Cadeia Velha”**, tendo em vista a existência de fundadas suspeitas de sua participação em esquema de pagamento sistemático de propina a Deputados Estaduais, em troca de votos favoráveis na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj, nos temas relacionados ao setor de transportes públicos.

Por tais fatos, a paciente foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva qualificada e de pertinência à organização criminoso.

O decreto de prisão foi, posteriormente, ratificado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, com relação aos denunciados que não gozam de foro por prerrogativa de função, entre eles a paciente.<sup>1</sup>

Dessa decisão, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 0000688-37.2018.4.02.0000, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no entanto, denegou a ordem postulada, à unanimidade<sup>2</sup>.

Foi ajuizado, então, perante o Superior Tribunal de Justiça, o RHC n. 96.713/RJ, o qual não foi provido, singularmente, pelo Relator, Ministro Felix Fisher.<sup>3</sup>

Irresignada, a defesa da paciente impetrou este *Habeas Corpus*, objetivando a revogação da prisão preventiva de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO**, ou a substituição da custódia provisória por medidas cautelares alternativas, na forma dos artigos 282-§6º e 319 do Código de Processo Penal.<sup>4</sup>

Para tanto, a defesa sustenta, em síntese:

- a) que o decreto prisional seria genérico;
- b) que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estariam presentes na hipótese, sobretudo porque a denúncia estaria lastreada em premissas totalmente infundadas quanto à participação da paciente nos crimes narrados, sendo irreal a periculosidade atribuída

---

1 Decisão decretada nos autos do Processo nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (fls. 686/691).

2 Fls. 686/691.

3 Fls. 704/719.

4 Fls. 01/46.

à paciente, pelo MPF, principalmente no que tange ao seu poder de influência junto aos funcionários da ALERJ;

c) a superveniente desnecessidade da medida, pois a instrução processual teria sido encerrada na origem; e

d) que o decreto prisional refere-se a fatos pretéritos, ocorridos até 2015, que não guardariam elementos contemporâneos à constrição.

O pedido liminar foi indeferido.<sup>5</sup>

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

## II

### II.1. Da contextualização dos fatos e da participação de ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO nos crimes investigados

Os fatos descortinados pela “**Operação Cadeia Velha**” decorrem de investigações já em curso na 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ (Operações Calicute, Eficiência, Fatura Exposta e Ressonância) e se referem à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM, chefiada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, com ramificações perante diversos órgãos e entidades do Estado, inclusive a Assembleia Legislativa, como é o caso dos autos.

A partir dos acordos de colaboração premiada firmados com Benedicto Júnior, Leandro Azevedo, Álvaro Novis, Edimar Dantas, Marcelo Traça e Jonas Lopes Júnior e respectivas provas de corroboração, foi demonstrada a atuação dos Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, PAULO CÉSAR DE MELO SÁ e EDSON ALBERTASSI, todos do MDB, no atendimento a interesses legislativos de grupos econômicos de integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, tais como os ligados à ODEBRECHT, e a outras empreiteiras, e àqueles atuantes no transporte coletivo do Rio de Janeiro, reunidos perante a FETRANSPOR.

---

<sup>5</sup> Fls. 820/842.

A exemplo de muitas organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, os denunciados também se estruturaram em núcleos, que podem ser sintetizados da seguinte forma: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos do setor de transporte coletivo e das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **b) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, **entre os quais, a paciente**, inclusive através de empresas constituídas exclusivamente com tal finalidade; e **c) o núcleo político**, integrado pelos deputados estaduais denunciados, cuja atuação se fazia imprescindível para a tutela dos interesses dos agentes corruptores.

Faziam parte do núcleo econômico, os colaboradores premiados Benedicto Júnior e Leandro Azevedo, ambos da ODEBRECHT, os quais realizaram diversos pagamentos em favor de JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, por meio do Setor de Operações Estruturadas, conforme registros do sistema *Drousys*.

Também eram integrantes desse núcleo, os empresários do setor de transporte coletivo do Rio de Janeiro JOSÉ CARLOS LAVOURAS<sup>6</sup>, JACOB BARATA FILHO<sup>7</sup>, LÉLIS TEIXEIRA<sup>8</sup> e MARCELO TRAÇA<sup>9</sup>, este colaborador.

Esses envolvidos organizavam sua atuação a partir da FETRANSPOR<sup>10</sup>, organizando um “caixa de propinas” para posterior repasse de valores a agentes públicos, tais como o líder da organização criminosa, Sérgio Cabral, os deputados estaduais denunciados no âmbito da “**Operação Cadeia Velha**”, os Conselheiros do TCE/RJ denunciados no âmbito da “Operação Quinto do Ouro”, funcionários públicos do DETRO/RJ, entre outros.

No tocante aos fatos de que ora se cuida, como contrapartida aos favorecimentos recebidos no âmbito do processo legislativo estadual, esses agentes realizavam regulares pagamentos de vantagens indevidas aos deputados estaduais denunciados. Conforme consta da denúncia ofertada na origem<sup>11</sup>, no período compreendido entre **janeiro de 2013 e**

6 Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR desde sua criação, em 1988.

7 Presidente do Conselho de Administração da Riopar Participações S/A, o qual também é integrado por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ÉLIS TEIXEIRA e MARCELO TRAÇA.

8 Ex-Presidente Executivo da FETRANSPOR e da Rio ônibus.

9 Vice-Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR.

10 Entidade que congrega 10 sindicatos de empresas de ônibus responsáveis por transporte urbano, interurbano e de turismo e fretamento, as quais respondem por cerca de 81% do transporte público regular no Estado do Rio de Janeiro.

11 Fls. 407/595.

**fevereiro de 2016**, o colaborador Álvaro Novis coordenou a entrega de R\$ 250.580.638,13 a agentes políticos, em espécie, por meio de entregadores das transportadoras Transexpert e Proseguir, contratadas pela Hoya Corretora, os quais recolhiam o dinheiro nas garagens das concessionárias de ônibus.

Já com relação aos integrantes do núcleo operacional, destaca-se o doleiro Álvaro Novis, ora colaborador, o qual era responsável por coordenar as entregas de dinheiro em espécie para agentes políticos, a mando tanto dos executivos da ODEBRECHT, quanto daqueles da FETRANSPOR.

Além de Álvaro Novis e de seus funcionários, destacam-se nesse núcleo, os intermediários dos agentes políticos da organização criminosa. Conforme narrado pelo colaborador e comprovado ao longo da investigação, a propina de JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CÉSAR DE MELO SÁ era recebida, respectivamente, pelos irmãos JORGE LUIZ RIBEIRO e **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO**, ora paciente, ambos denunciados no âmbito da “**Operação Cadeia Velha**”.

Para a operacionalização desses pagamentos, os agentes financeiros se valiam de toda sorte de estratégias de lavagem de dinheiro, tais como o recebimento de valores por meio de negócios superfaturados realizados com empresas de fachada, constituídas especificamente com o fim de viabilizar o recebimento de propinas, particularmente com relação ao denunciado JORGE SAYED PICCIANI.

No caso do Deputado Estadual PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, os pagamentos se davam, no mais das vezes, por meio de entregas de dinheiro em espécie para a paciente **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** e para seu irmão, FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, também denunciado e responsável por auxiliá-la na tarefa de receber as propinas endereçadas ao citado parlamentar. Nas medidas de busca e apreensão deflagradas no bojo da “**Operação Cadeia Velha**”, foi apreendida grande quantidade de dinheiro em espécie com FÁBIO, além de talonários e cartões da empresa Mauá Agropecuária, sob a qual pairam suspeitas de ser utilizada por **PAULO CÉSAR DE MELO SÁ** para lavagem de dinheiro.

Finalmente, tem-se os integrantes do núcleo político da organização criminosa, os Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, PAULO CÉSAR DE MELO SÁ e EDSON ALBERTASSI, todos do MDB, partido do líder da organização criminosa, Sérgio Cabral.

Conforme narrado, esses três agentes políticos receberam, por anos a fio, vantagens indevidas em razão de suas atuações para a tutela dos interesses dos integrantes do núcleo econômico da organização criminosa. Nesse particular, cabe transcrever os seguintes trechos da denúncia ofertada perante o TRF2:

Na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ e Presidente da Diretoria-Executiva Estadual do PMBD27, **PICCIANI** construiu, ao longo dos anos um poder quase absoluto, o que fez dele uma liderança na organização criminosa, sobretudo pelo expressivo controle político que exerce sobre os demais órgãos e instituições estaduais, com indiscutível e determinante influência.

**SÉRGIO CABRAL, PICCIANI e PAULO MELO** solidificaram suas carreiras políticas de forma paralela e simultânea e se uniram pela conveniência de se perpetuarem no poder e, assim, enriquecerem. Não é mera coincidência que tenham se valido das mesmas fontes para o financiamento desse projeto, recebendo, amiúde, a propina oriunda da ODEBRECHT e FETRASNOR.

Os três montaram uma estrutura similar para a consolidação do esquema, inclusive pelo revesamento na presidência da ALERJ, cargo estratégico que lhes assegurava, dentre outras coisas, o domínio sobre a pauta do legislativo estadual, permitindo maior liberdade no atendimento de seus interesses e dos agentes corruptores.

Dessa forma, enquanto **PICCIANI** esteve temporariamente afastado do legislativo estadual, coube a **PAULO MELO** assumir o controle do órgão, sempre com vistas à preservação do esquema. Nessa condição, não só a agenda política estava na pauta do então presidente, mas também a arrecadação da propina passou a compor o rol de atribuições do denunciado.

Sobre a importância dessa função, vale registrar o que foi consignado por **MARCELO TRAÇA**. O colaborador também justificou os pagamentos a **PICCIANI** porque, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, teria condições de, por exemplo, barrar projetos prejudiciais ao setor de empresas de ônibus.

Apesar de cada qual contar com meios próprios para o recebimento da propina, também houve a divisão de recursos entre eles. Ou seja, **JORGE PICCIANI e PAULO MELO** receberam pagamentos de **NOVIS** por ordem de **CARLOS MIRANDA**, em cujo nome estava a conta do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, controlada pelo doleiro com recursos da FETRANSPOR.

**CARLOS MIRANDA** foi denunciado como integrante do braço da ORCRIM, liderado por **CABRAL**, pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, §1º, do CP), bem como pelo crime de lavagem de ativos (artigo 1º, §4º, da Lei 9613/98). De acordo com as imputações que recaem sobre ele, é homem de confiança de **SÉRGIO CABRAL** e compunha o núcleo financeiro operacional, sendo responsável por recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria.

**JORGE PICCIANI** recebeu, por meio de **NOVIS**, por ordem de **CARLOS MIRANDA/SÉRGIO CABRAL**, no período de 19/02/2013 a 24/04/2014, **R\$ 8.620.000,00**. **PAULO MELO**, também por ordem de **CARLOS MIRANDA/SÉRGIO CABRAL**, por intermédio de **ÁLVARO NOVIS**, no período de 18/02/2013 a 24/02/2015, recebeu **R\$ 21.750.000,00**.

Assim, nítido que **CABRAL** se aproveitou da propina recebida da FETRANSPOR para distribuir o proveito criminoso obtido pela ORCRIM em outras áreas, como das obras

olímpicas e do PAC, que contavam com relevantes verbas federais, aos políticos mais importantes do seu partido no estado, com os quais compartilhava um projeto de poder criminoso de enriquecimento ilícito.

## II.2. Da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva de ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO

Diante do que já foi exposto, a prisão preventiva decretada em face de ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJ/RJ, não carece de fundamentação concreta e não demonstra a presença dos requisitos legais.

Com efeito, para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313 do CPP e os requisitos genéricos das cautelares *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*; (ii) um dos pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312-*caput* do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal, ou do seu parágrafo único); (iii) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

**Todos estes requisitos foram devidamente preenchidos e apontados na decisão que decretou a prisão preventiva, conforme será demonstrado a seguir.**

### II.2.a. Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus comissi delicti*.

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é admitida: I - nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64-*caput*-I do Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No presente caso, as investigações realizadas no âmbito da “**Operação Cadeia Velha**” apontam o cometimento pela denunciada **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO**, dos delitos de pertinência a organização criminosa e corrupção passiva.

Os referidos crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*).

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente examinou as provas de materialidade e indícios de autoria do delito, destacando participação fundamental e estratégica de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO**, nas atividades da organização criminosa.

No ponto, cumpre ressaltar que os depoimentos prestados pelos colaboradores Benedicto Júnior, Leandro Azevedo, Álvaro Novis, Edimar Dantas, Marcelo Traça e Jonas Lopes Júnior são uníssonos em apontar para o sistemático recebimento de vantagens indevidas por parte de PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, como contrapartida à sua atuação, na condição de deputado estadual, para favorecer as empresas integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, em particular das empresas organizadas na FETRANSPOR.

A paciente era chefe de gabinete de PAULO CÉSAR DE MELO e atuava, primordialmente, como intermediária das vantagens indevidas pagas ao parlamentar, recebendo pessoalmente e auxiliando na respectiva ocultação do dinheiro destinado ao deputado estadual. Além disso, acumulava outras funções no esquema capitaneado por PAULO CÉSAR DE MELO no âmbito do DETRAN,<sup>12</sup> participando diretamente na seleção do pessoal necessário para ocupar as diversas vagas demandadas nos postos de atendimento do departamento de trânsito do Estado.

O pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal foi instruído com diversos elementos autônomos de corroboração e de prova, que conferem fidedignidade ao teor dos dados sobre a organização criminosa e da participação de **ANDREIA**

---

12 Segundo a denúncia, PAULO MELO possuía domínio político sobre o referido órgão, por isso se beneficiou com os contratos para o fornecimento de mão de obra, razão pela qual, inclusive, monitorava os pagamentos das faturas oriundas desses contratos.

**CARDOSO, sobressaindo-se documentos e planilhas referentes à Hoya Corretora, ao sistema de contabilidade da ODEBRECHT, o Drousys, dados obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático e bancário da FETRANSPOR, conteúdo de aparelhos celulares apreendidos e outros.**

Salienta-se, ainda, que o processo penal instaurado na origem já está em vias de chegar à fase decisória, o que reforça a satisfação do requisito da justa causa para a implementação da constrição cautelar, uma vez que demonstrada a presença do *fumus comissi delicti* na espécie.

**II.2.b. Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312-*caput* do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e *periculum libertatis*.**

O artigo 312 do CPP exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a existência do *periculum libertatis* no presente caso foi devidamente demonstrado pelo Desembargador Federal Abel Gomes, ao decretar a prisão preventiva da paciente, por ela ser a pessoa indicada pelas investigações como a “*responsável pelo recebimento de dinheiro a ser entregue ao Deputado Paulo Melo*”, “*em razão do cargo e para ser aplicado em fins ilícitos*”, valores estes que eram encaminhados “*através de carros blindados da TRANS-EXPER*”. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente<sup>13</sup>:

No que concerne às circunstâncias autorizadoras, também é possível reportar, em parte, os elementos que serviram de base para o deferimento das prisões preventivas dos representados que não ostentam a qualidade de Deputados Estaduais.

Como expressei:

No que diz respeito a JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CÉSAR DA COSTA PEREIRA e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO trata-se de pessoas que funcionaram como verdadeira longa manus para viabilizarem o contato entre aqueles que endereçavam o pagamento de valores a título de corrupção para agentes públicos. E o fato assume contorno de maior gravidade, quando se observa que tais pagamentos se davam a agentes públicos do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Deputados de alto poder e influência política e institucional, que

---

13 Fls. 1226/1240.

se colocaram, segundo as provas até aqui colhidas, à disposição de setores da construção civil e de transportes públicos concessionários, para estar de prontidão em favor de seus interesses.

Os crimes de corrupção praticados em situação de clandestinidade e ao amparo da proteção assegurada por quem ostenta cargos relevantes se valendo de interpostas pessoas, assume contornos de especial gravidade, em virtude da insídia que apresentam. Não há problema algum em que o jogo político incluía gestões de seus protagonistas na composição de quadros políticos, de indicações e nomeações, bem como no recebimento de gestões de setores empresariais e da sociedade civil para serem atendidos, ao menos a título de admissão de debates, os pleitos de seus interesses.

Mas no caso dos deputados investigados a gravidade dos fatos plausivelmente apurados na sua existência e autoria ainda se apresenta com mais nitidez. Eles têm em comum o fato de serem Deputados Estaduais eleitos pelo povo fluminense para atuar representando o interesse público, entretanto o que o MPF demonstra ter colhido até agora mostra que não cumpriram com o dever funcional. Ou se algumas vezes até cumpriram, em outras dele olvidaram.

O cargo era a razão dos pagamentos que os 5 (cinco) colaboradores e mais as testemunhas e documentos apontam que foram feitos, valendo notar que nem mesmo atos de ofício são concretamente exigidos para a tipicidade contida no art. 317, caput do CP:

(...)

A prontidão dos deputados para atenderam aos interesses dos corruptores, mediante intercessão em processos legislativos de interesse do setor de ônibus e da ODEBRECHT não só é mencionada por ÁLVARO NOVIS, MARCELO TRAÇA e BENEDICTO JÚNIOR, como ainda foi pesquisada pelo MPF com percuciência, comparando o que se aventava a respeito do assunto nos noticiários das épocas respectivas, e também analisando trâmite de alguns projetos de lei e episódios, tanto no sítio eletrônico da ALERJ como nos textos legais produzidos.

(...)

No âmbito de interesses da ODEBRECHT, sustentados mediante propina aventada como sendo simplesmente "*caixa 2*", destaca-se o que consta do corpo da decisão proferida que remete ao ilustrativo quadro analítico apontado pelo MPF, confirmando as informações dos colaboradores.

Segundo se lê da representação do MPF, o PL 153/15 (Lei n.º 6.979/15) tratava da manutenção de **incentivos fiscais para vários setores da indústria**. O projeto, originalmente, modificava o sistema de tributação do ICMS apenas para 2 segmentos (aço e petroquímica). Alterando a modalidade do ICMS de diferimento para isenção oneraria esses setores no pagamento de impostos que eram creditados na venda para clientes incentivados. Eis o art. 4º do Projeto de Lei.

**Art. 4º** Não se aplica o diferimento previsto no inciso V do caput do artigo 3º, às operações de **aquisição interna de aço e seus produtos, resina petroquímica e seus derivados**, destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido o benefício da isenção às referidas operações.

Depois das mensagens trocadas entre representantes da ODEBRECHT (BRASKEM) a referência à indústria petroquímica foi completamente retirada. Ficando o dispositivo da Lei redigido:

**Art. 4º** - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna dos mesmos, o benefício da inspeção.

Houve ainda inserções solicitadas e cumpridas nos incisos do art. 3º do Projeto de Lei, de modo que o diferimento também não foi concedido com relação a importação, aquisição de máquinas, equipamentos, materiais e insumos quando disponível similar produzido no Estado, o que protegia o mercado explorado pela BRASKEM de competição externa.

Sobre o Deputado PAULO MELO

"O exame das planilhas pelas autoridades da persecução para corroborar as declarações de colaboradores e outras testemunhas, ainda apontam para os investigados JACOB BARATA FILHO e LÉLIS MARCOS TEIXEIRA como movimentadores de valores destinados ao esquema de corrupção das autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, entre 2010 e 2016, no valor estimado de R\$ 348.753.069,00 como segue:

<i>CONTABILIDADE 2010 E 2016</i>	<i>PARALELA DA FETRANSPOR ENTRE</i>
<i>JOSÉ CARLOS LAVOURAS</i>	<i>R\$ 40.473.685,00</i>
<i>LELIS MARCOS TEIXEIRA</i>	<i>R\$ 1.570.000,00</i>
<i>JACOB BARATA FILHO</i>	<i>R\$ 27.754.990,00</i>
<i>JOÃO AUGUSTO MONTEIRO</i>	<i>R\$ 23.419.394,00</i>
<i>CARLOS MIRANDA (SÉRGIO CABRAL)</i>	<i>R\$ 122.850.000,00</i>
<i>ROGÉRIO ONOFRE</i>	<i>R\$ 44.100.000,00</i>
<i>PAULO MELO</i>	<i>R\$38.625.000,00</i>
<i>JORGE PICCIANI</i>	<i>R\$49.960.000,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$348.753.069,00</i>

**Também se colheu nesta fase investigativa que o Deputado PAULO MELO recebia dinheiro em razão do cargo e para fins ilícitos, tendo como codinome PINGUIM. Ele recebia os valores por intermédio de terceiros, como sói acontecer em crimes de corrupção de agentes públicos de alto escalão. Surge, então a investigada ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO e seu irmão, o investigado FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO como sendo esses intermediários.**

**Na maioria das vezes o dinheiro era transportado por carros blindados da TRANSEX ERT aos destinatários, e outras vezes levados por funcionários da Corretora HOYA, sendo eles RICARDO CAMPOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA e ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO, os quais**

**confirmaram isso em depoimentos, sem que sejam colaboradores com a justiça, mas testemunhas.**

(...)

**Mas não foi só a colaboração de ÁLVARO NOVIS e os documentos por ele apresentados que apontaram essas condutas. Também se colheu outra colaboração de EDIMAR MOREIRA DANTAS no mesmo sentido, e que confirma a atuação de JORGE LUIZ RIBEIRO e ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, como intermediários dos pagamentos aos Deputados Estaduais JORGE PICCIANI e PAULO MELO**

(...)

**Não fossem essas duas colaborações e as planilhas compostas anteriormente aos próprios termos de colaboração e contemporâneas dos pagamentos, note-se que as testemunhas RICARDO CAMPOS SANTOS e CARLOS ALBERTO VITAL SILVA, como já referido, confirmaram as entregas de valores aos intermediários e os endereços em que isso acontecia, o que indica a participação dos investigados: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ RIBEIRO, MÁRCIA ROSA SCHALCHER DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (BETÃO).**

(...)

Também converge para a prova daquilo que as duas colaborações antes citadas; as planilhas; e os depoimentos das testemunhas afirmam sobre o pagamento de vantagens, as novas planilhas do Sistema Drousys da ODEBRECHT, usadas para contabilizar o pagamento de propinas e que tinham como operador ÁLVARO NOVIS.

Executivos da empreiteira também colaboraram e confirmaram os pagamentos aos Deputados em questão, contabilizados por esse Sistema Drousys dispostos como se fossem “doações”.

(...)

Por que razão os Deputados JORGE PICCIANI e PAULO MELO, que antes eram identificados como destinatários de pagamentos pelas alcunhas de PLATINA e SATÉLITE e PINGUIM, agora também precisavam constar da contabilidade da empreiteira com os codinomes de GREGO e MARIA MOLE, respectivamente? Ora, fossem os valores legitimamente “doados” para as campanhas dos políticos, certamente não se explica porque razão utilizar alcunhas para escamotear os destinatários.

A indicação da correspondência dos nomes dos Deputados beneficiários com as alcunhas foi feita nas colaborações dos funcionários da ODEBRECHT, a exemplo do depoimento prestado por LEANDRO AZEVEDO, um dos colaboradores que firmou termo perante o STF e que é reproduzido no PIC 102.002.000020/2017-97.

(...)

Assim, traz o MPF, elemento de convicção autônomo e documental, produzido sobre o tal Sistema Drousys da ODEBRECHT, que compatibiliza as declarações dos colaboradores e testemunhas quanto à sua causa ilícita, e inclusive correspondendo com as alcunhas dos Deputados Estaduais beneficiados.

O dito sistema possui ainda mensagens de e-mails sobre a programação dos pagamentos semanais. E em relação ao Deputado PAULO MELO, indica, por

exemplo, pagamento de R\$ 500.000,00 em 12/09/2014, na Rua do Carmo n. 6, sala 1107, para ANDREIA ou FÁBIO, o que corresponde às declarações de ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS a respeito deste mesmo endereço.

Os fatos se mostram **concretamente graves**. Houve um beneficiamento evidente do setor de ônibus ao longo de três décadas, que corresponde exatamente ao que apontaram os colaboradores e testemunhas sobre as vantagens que eram pagas em razão disso. Também ocorreu o mesmo com a empreiteira apontada nas investigações.

**[...] como aduz o MPF, os Deputados investigados se mostraram com extrema capacidade de interferirem em vários setores do poder público fluminense, prosseguiram atuando no recebimento de propina e na manutenção de ações e esquemas criminosos até bem pouco tempo atrás (no mínimo cinco meses), o que revela bastante probabilidade de que prossigam delinquindo e criando obstáculos ao saneamento da instituição a qual pertencem, e embaraços à atuação do Poder Judiciário.**

**Por essa razão, são cabíveis as medidas cautelares e preventivas. Qual dessas medidas, esta é a questão que se há de analisar.**

**O MPF alude a que os crimes estariam ainda em curso, mormente o de organização criminosa que é permanente. E no que concerne aos Deputados Estaduais, esse estado de permanência ensejaria a prisão em flagrante, a qual ainda estaria fora da imunidade formal prevista no art. 102, § 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro[2], e ali inserida por força do disposto no art. 27 § 1º c/c art. 53, § 2º da Constituição Federal[3], e ainda por aplicação do art. 324, IV do CPP.**

Isto porque, na visão do MPF, em se tratando de situação de extrema gravidade, como a que se constatou acima, com o que se há de comungar, estando presentes os requisitos da prisão preventiva os crimes se tornariam inafiançáveis em concreto e permitiram a prisão em flagrante.

Ocorre que para se chegar à conclusão da existência de flagrante por crime inafiançável em concreto, o que se afere é a presença dos requisitos da prisão preventiva, segundo o art. 324, IV do CPP, e então o que importa é muito antes de tudo verificar se está presente a possibilidade jurídica de se decretar a preventiva, já que esta passa a ser o norte da inafiançabilidade e condição de sua possibilidade.

Ademais, considerando que os fatos apontados na representação do MPF são variados e vêm se repetindo no tempo, sendo que muitos já estão no passado, o que mais avulta é a sua gravidade e prospecção sobre a probabilidade de prosseguimento na reiteração de suas práticas e obstáculos que são capazes de criar à instrução criminal.

Acresça-se ainda, que essa avaliação dos pressupostos e circunstâncias foi o que ensejou a prisão preventiva dos particulares que em tese corromperam os Deputados e dos assessores desses Deputados que concorreram para a prática da corrupção, de modo que se trata aqui de aplicação de prisões preventivas dirigidas agora aos agentes públicos de tão elevada posição no âmbito dos Poderes do Estado.

Agora, confira-se trecho do acórdão proferido pelo TRF2, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor da paciente:

No que pertine às circunstâncias fáticas que circundam o segregamento da paciente, verifico que os elementos de prova até aqui produzidos encerram, pelo menos neste momento, **indícios de que Andreia não exercia função meramente de chefe de gabinete, tendo efetiva participação na empreitada criminosa.**

**Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o fato de a paciente ter sido exonerada não a impede de continuar a praticar os fatos constantes na denúncia, assim como que possa a vir a obstruir a instrução processual, eis que essa só tem início após o recebimento da denúncia e não após a o fim da fase de investigação.**

**Partindo dessa premissa constituída pelos indicativos já mencionados, é possível concluir, pelo menos em princípio, que Andreia, na qualidade de chefe de gabinete do Deputado Paulo Melo, teve, no mínimo, ciência de que o recebimento de dinheiro em espécie em nome de seu chefe não se trataria de fato lícito, agindo como intermediária nas operações ilegais.**

Ainda que os indícios da participação da paciente no esquema criminoso estejam sendo demonstrados por meio de afirmações feitas em delações e por testemunhas, é importante frisar que as referidas declarações estão em harmonia com as provas colhidas até o momento.

Realmente, a existência de farto material probatório a ser ainda analisado não pode, em hipótese alguma, servir de fundamento para a manutenção da medida extrema, sob pena de a privação da liberdade se tornar uma regra, quando na verdade deve ser tida sempre como medida excepcional. No entanto, é patente a diferença entre as situações da paciente e da acusada Ana Claudia Santos Andrade (paciente no Habeas Corpus nº 0000330-72.2018.4.02.0000).

Desse modo, diante do contexto fático apresentado, constato, pelo menos por ora, que há indícios de que a paciente participava ativamente dos negócios supostamente ilícitos de seu chefe, o Deputado Paulo Melo e que contribuiu para o sucesso do audacioso estratagem criminoso que arruinou o Estado do Rio de Janeiro, de modo que para garantir a conveniência da instrução criminal, ante a possível ingerência da paciente nos inúmeros meios de prova a serem produzidos, e evitar a continuidade da prática ilícita, o segregamento deve ser mantido.

Como cediço, a prisão cautelar é medida excepcional, mas inevitável quando a liberdade do agente põe em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

São muitos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que chancelam o uso excepcional da prisão preventiva para impedir que o investigado, acusado ou sentenciado, torne a praticar certos delitos, enquanto responde a inquérito ou processo criminal. Da mesma forma, a segregação cautelar é plenamente cabível quando decretada para garantir que o acusado se furte à aplicação da lei. Os fundamentos legais corretos, nesse caso, para decretação e manutenção da custódia cautelar, é a garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, perfeitamente compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º-LVII da CF/1988).

Adiante transcrevem-se trechos de vários julgados ilustrativos:

Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para

resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. (STF, 1ª Turma, HC-AgR n. 116.744, rel. Min. **Rosa Weber**, DJ de 13/8/2013)

A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. (STF, 2ª Turma, HC n. 94.194/CE, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 20.11.2012)

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (STF, 2ª Turma, HC n. 96.997, rel. Min. **Ricardo Levandowski**, DJ de 9/6/2009)

A custódia cautelar da paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como reconhecer o constrangimento ilegal, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual (STF, 1ª Turma, HC n. 94.260, rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 17/6/2008).

Ao contrário do que alega a defesa, todo e qualquer fato (isolado ou em combinação com outros elementos) capaz de indicar que a personalidade do agente é voltada à criminalidade e ostenta risco de reiteração constitui, em tese, fundamento idôneo da medida cautelar de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse amplo rol de condutas, condições ou circunstâncias, estão abrangidos, por exemplo, o histórico pessoal do suspeito, seu comportamento perante a comunidade e, até mesmo, as características específicas do(s) delito(s) cuja prática se lhe atribui – seja no mesmo processo ou inquérito, seja em outro(s) – em especial quando corroboradas por elementos diversos que convirjam para a mesma conclusão.

Com efeito, a denúncia destaca que a paciente, enquanto chefe de gabinete do Deputado Estadual PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, teve **atuação fundamental** para blindar as atividades espúrias do político, no âmbito da ALERJ, preservando-o do contato direto com os agentes responsáveis por entregar o dinheiro da propina que recebia em troca do

favorecimento legislativo<sup>14</sup> de interesses econômicos das empresas integrantes do núcleo econômico da organização criminosa, em especial as empresas da FETRANSPOR.

**Os pagamentos realizados pelo doleiro Álvaro Novis, em favor de PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, foram recebidos pessoalmente por ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, que algumas vezes foi auxiliada por seu irmão FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, igualmente servidor da ALERJ, no gabinete de PAULO CÉSAR DE MELO.**

Toda essa estrutura foi montada para abastecer o núcleo político da organização criminosa, integrado pelos Deputados Estaduais PAULO CÉSAR DE MELO, JORGE SAYED PICCIANI e EDSON ALBERTASSI, os quais, de forma continuada, no período compreendido entre **agosto de 2010 e fevereiro de 2015**, solicitaram e receberam da ODEBRECHT e da FETRANSPOR vantagem econômica indevida estimada em R\$ 54.305.000,00, dos quais pelo menos R\$ 15.680.000,00 foram oriundos de Sérgio Cabral, e o restante de JOSÉ CARLOS LAVOURAS e dos demais empresários da FETRANSPOR.

Ainda em razão de sua posição na organização criminosa, a **paciente** contribuiu para que PAULO CÉSAR DE MELO recebesse, no período compreendido entre **17 de setembro de 2010 e 30 de setembro de 2014**, em cinco ocasiões distintas, pelo menos R\$ 1.400.000,00 do grupo ODEBRECHT, segundo determinações de Benedicto Júnior e Leandro Azevedo. Também nesse caso, as entregas de valores foram intermediadas por Álvaro Novis, **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** e **FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO**.

Além desses elementos, importante repisar que, conforme narrado na denúncia, o colaborador Marcelo Traça teve a incumbência de entregar pessoalmente os recursos destinados a JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, após a prisão de Álvaro Novis. Ambos receberam vantagens indevidas até **meados de 2017**.

Como se vê, a prática de crimes pelos integrantes da organização criminosa é presente e absolutamente **contemporânea** ao decreto prisional.

---

14 Nessa situação, pode-se citar a Lei n. 5.628/2009, que instituiu o bilhete único no serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. Por ser deliberadamente ambígua, essa lei deu ensejo à apropriação dos créditos dos cartões de bilhetes expirados pelas empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, beneficiando os empresários do setor, integrantes do núcleo econômico da organização criminosa.

Além dessa lei, também se cuidam de atos legislativos que beneficiam as empresas da FETRANSPOR as Leis n. 7.506/2016, 7.020/2015, 7.054/2015 e 7.116/2015.

A possibilidade real de reiteração delituosa constitui, fora de dúvida, base empírica subsumível à hipótese legal da garantia da ordem pública.

A respeito da necessidade de que os fatos que ensejam a prisão preventiva fundada no risco à ordem pública sejam contemporâneos à implementação da medida, vale citar o entendimento exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n. 143.333: *“O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.”*

Com efeito, sendo a expressão “proteção à ordem pública” nitidamente genérica, para que ela tenha concretude e robustez suficientes a justificar uma privação de liberdade de natureza realmente cautelar e não meramente antecipatória da pena, faz-se necessário lhe atribuir um significado que seja iluminado por critérios mais objetivos, ou menos etéreos, calibrando-os, em seguida, pela noção de cautelaridade própria à prisão preventiva.

Nessa linha é que, por “proteção à ordem pública” como uma das finalidades da prisão preventiva, deve-se compreender, por exemplo, **o acautelamento do corpo social**, diante do **justo e plausível receio de que o investigado ou réu, caso solto, volte a delinquir**<sup>15</sup>. E haverá receio plausível e justificado de reiteração delitiva, quando as circunstâncias objetivas como o tempo e o modo em que praticados os fatos criminosos assim indicarem.

Aqui, entra em cena a noção de **contemporaneidade** (dos fatos em relação ao

---

15 Sobre o tema, não ha como deixar de recorrer à lapidar lição do Min. Ayres Britto: “O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social”. (HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010)

decreto de prisão), erigida por alguns Ministros como requisito para que a prisão preventiva decretada **unicamente** para proteger a ordem pública seja válida. Essa ideia parte do raciocínio de que crimes muito distantes no tempo, quando desacompanhados de qualquer outra circunstância própria aos demais fundamentos que, à luz do art. 312 do CP, justificam a prisão preventiva (como condutas do investigado de se furtar à aplicação da lei penal), não são aptos a fazer nascer na comunidade justo e plausível receio de reiteração delitiva, de modo que não oferecem, a princípio, risco à ordem pública.

Seguindo esse raciocínio, vê-se que o tempo do fato criminoso (o seu “quando”, ou a sua contemporaneidade) importa apenas como **mais um elemento** que, quando conjugado com outros, integra o processo de análise quanto à plausibilidade, ou não, do risco de reiteração delitiva. Daí que não há fórmulas absolutas capazes de indicar o quão recente deve ser um fato criminoso para que o receio da sua reiteração justifique a prisão preventiva daquele que o cometeu.

Aliás, os Ministros dessa Suprema Corte têm, em decisões monocráticas recentes, mantido prisões preventivas decretadas com base unicamente no risco à ordem pública, relativas a crimes cometidos **vários anos** antes dos respectivos decretos prisionais, justamente por considerarem que, apesar de o crime não ser tão recente, é a soma das circunstâncias do caso concreto que deve indicar a plausibilidade do risco da reiteração delitiva e, assim, justificar a segregação cautelar.

No HC n. 151.436, por exemplo, o Ministro Luis Fux, em dezembro de 2017, manteve prisão preventiva decretada em 2017 contra paciente acusado da prática, em 2013, de crime ambiental e formação de quadrilha.

No HC n. 148.014, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, manteve-se a prisão preventiva decretada em 09/03/2016 contra paciente acusado de praticar o crime de roubo de veículo automotor em 1/3/2011. Veja-se trecho da decisão:

~Na espécie, verifico que, assim como consignado pelo STJ, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o crime (subtração de caminhão e carga de expressivo valor, com emprego de armas e restrição à liberdade da vítima) e nos fortes indícios de que o paciente integre uma quadrilha especializada em roubos de carga.

Observo, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, haja vista a participação em organização criminosa”.

A contemporaneidade dos ilícitos envolvendo o paciente, como visto acima, é evidente, pois ele estava em pleno desenvolvimento de atividades ilícitas, **pelo menos, até o ano de 2017.**

Além disso, há fortes indícios de que grande parcela dos recursos ilícitos obtidos pelos envolvidos, dentre eles PAULO CÉSAR DE MELO SÁ, ainda permanecem ocultos, no Brasil e no exterior, podendo ser usufruídos e dilapidados por eles, caso permaneçam em liberdade.

Ou seja: a **contemporaneidade** dos atos praticados pelo paciente evidencia um quadro de criminalidade sistêmica que se protraiu nos anos e **que permanece firme até os dias atuais.**

Ora, tendo em conta que o tempo dos fatos criminosos, para a prisão preventiva, é necessariamente o do passado, não há como exigir, para que ela seja validamente decretada, fatos mais recentes do que aqueles praticados por **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** e seu irmão, em prol da ganância do Deputado Estadual PAULO CÉSAR DE MELO SÁ.

A posição de integrante de sofisticada organização criminosa, a circunstância de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** ter insistido na prática de ilícitos por anos a fio, a despeito de ostentar cargo público de assessoramento de um representante do povo fluminense, a gravidade em concreto dos crimes por ela praticados (a demonstrar, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte, a sua periculosidade), assim como a evidente contemporaneidade dos crimes – tudo comprovado nos autos, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas – indica que a única forma de sobrestar as atividades ilícitas incorridas pela paciente é mediante a sua custódia cautelar.

Do contrário, **o risco de reiteração delitiva é óbvio e inegável; assim, a necessidade da prisão cautelar se funda, antes de mais nada, no risco que a liberdade de ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO traz à ordem pública, sobretudo porque era a principal intermediária dos pagamentos feitos ao um dos líderes do esquema ilícito implantando na ALERJ.**

O fato de a paciente ter sido exonerada, não a impede de continuar a praticar os fatos descritos na denúncia, em especial porque contribuiu ativamente “*para o sucesso do audacioso estratagema criminoso que arruinou o Estado do Rio de Janeiro*”, como bem salientado no acórdão do TRF2.

Imaginar que uma vida criminosa, como a da paciente, será interrompida por mágica é algo muito pueril. Não é isso que a realidade demonstra. Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que a paciente, em liberdade, retome sua bem sucedida carreira criminosa.

Assim, analisando as provas apresentadas e os fatos acima detalhados, verifica-se que a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa, o amplo conhecimento técnico e a influência da paciente na dinâmica delitiva constituem elementos concretos e suficientes, que apontam para a necessidade de se manter a prisão preventiva de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** para a garantia da ordem pública, haja vista a grande possibilidade de reiteração delitiva e de ocultação de objetos e provas do crime, não sendo suficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas nos artigos 282-§6º e 319 do Código de Processo Penal.

### III

Ante o exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** opina pela denegação da ordem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República